



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2125139 - MG (2024/0054708-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : REALIZA HOLDING S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG076653
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE MINAS DIESEL S/A
ADVOGADA : CYNTHIA BOLIVAR MOREIRA E BRITO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - MG067374

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. TURBAÇÃO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 93 DA LREF.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve falha na prestação jurisdicional; (ii) se os embargos de terceiro são cabíveis, e (iii) era caso de arrecadação do bem na falência.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. O artigo 85 da Lei nº 11.101/2005 trata da hipótese em que é arrecadado bem de terceiro ou em que referido bem esteja na posse do falido. A pretensão está fundada no direito real de propriedade.
4. No caso de turbação de posse ou de direito, a lei garante ao proprietário o direito de opor embargos de terceiro (artigo 93 da LREF).
5. Na hipótese, ficou demonstrado que o bem imóvel era de propriedade da falida, de modo que correta sua arrecadação.
6. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2125139 - MG (2024/0054708-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : REALIZA HOLDING S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG076653
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE MINAS DIESEL S/A
ADVOGADA : CYNTHIA BOLIVAR MOREIRA E BRITO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - MG067374

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. TURBAÇÃO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 93 DA LREF.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve falha na prestação jurisdicional; (ii) se os embargos de terceiro são cabíveis, e (iii) era caso de arrecadação do bem na falência.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. O artigo 85 da Lei nº 11.101/2005 trata da hipótese em que é arrecadado bem de terceiro ou em que referido bem esteja na posse do falido. A pretensão está fundada no direito real de propriedade.
4. No caso de turbação de posse ou de direito, a lei garante ao proprietário o direito de opor embargos de terceiro (artigo 93 da LREF).
5. Na hipótese, ficou demonstrado que o bem imóvel era de propriedade da falida, de modo que correta sua arrecadação.
6. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por REALIZA HOLDING S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"Apelação cível – Empresarial e Processual Civil – Embargos de Terceiro – Exclusão de bem arrecadado – Falta de interesse – Inadequação da via eleita – Interpretação das decisões judiciais de acordo com a boa-fé – Massa Falida – Garantia real hipotecária – Ausência de transferência da propriedade ao credor – Pedido de fixação de honorários advocatícios em contrarrazões – Descabimento – Sentença terminativa mantida – Pedido não conhecido.

1. A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. A boa-fé, portanto, assume a posição de padrão interpretativo-vetor hermenêutico.

2. O credor hipotecário possui preferência no pagamento obtido com a venda ou adjudicação do bem dado em garantia, ou seja, a lei não atribui ao credor hipotecário direito de propriedade.

3. Não se conhece de pedido de reforma da sentença formulado em contrarrazões de apelação por inadequação da via eleita" (e-STJ fl. 979).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls.1.030/1.033).

No recurso especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil (CPC) - porque a Corte de origem teria deixado de se manifestar acerca de seu interesse e legitimidade, bem como da adequação da oposição de embargos de terceiro. Também teria se omitido acerca do fato de ser titular de direitos incompatíveis com a arrecadação do bem na falência, tendo expectativa legítima de exercício dos direitos de propriedade sobre o imóvel, e

(ii) artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil e 93 da Lei nº 11.101/2005 (LREF) - porque os embargos de terceiro constituem instrumento adequado para reivindicar legítimo interesse sobre o imóvel que lhe foi cedido. Considera que, presentes as condições da ação, o processo não poderia ter sido extinto sem resolução de mérito. Alega que em sede de execução houve concordância acerca da adjudicação do imóvel.

Requer o provimento do recurso especial para que seja declarada a nulidade do acórdão dos aclaratórios e, caso superada preliminar para que seja reconhecida a adequação da via eleita.

Contrarrazões às fls. 1.068/1.072 (e-STJ).

A recorrida afirma que a recorrente não tem legítimo direito sobre o imóvel mas, apenas, direito preferencial no recebimento do seu crédito e, para tanto, basta simples habilitação de crédito.

Defende que na condição de cessionária de título de crédito garantido por hipoteca, a recorrente não detém direito de propriedade, de modo que inaplicável o disposto no artigo 93 da LREF.

Ressalta que não possuindo o credor hipotecário direito à aquisição do imóvel, incabível qualquer ilação ou equiparação aos direitos conferidos à promissário comprador em face de Promessa de Compra e Venda (Súmula nº 84/STJ).

Acrescenta que a sentença declarou incidentalmente a ineficácia da escritura de cessão de posse outorgada pela falida.

Requer que seja negado provimento ao recurso.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim sintetizado:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. BEM GARANTIDO POR HIPOTECA. GARANTIA REAL. PROPRIEDADE DA MASSA FALIDA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO RECURSO" (e-STJ fl. 1.093).

È o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve falha na prestação jurisdicional; (ii) se os embargos de terceiro são cabíveis, e (iii) era caso de arrecadação do bem na falência.

A insurgência não merece prosperar.

1. Breve histórico

Colhe-se dos autos que a recorrente opôs embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, buscando obstar a arrecadação de bem imóvel na falência de Minas Diesel S.A.

Na inicial alega que firmou com Banco Real S.A. escritura pública de cessão de crédito em 16.10.2010, pela qual tornou-se cessionária do crédito garantido por hipoteca de fração ideal de 0,5079 (cinco mil e setenta e nove décimos de milésimo) do imóvel objeto da controvérsia.

Esclarece que substituiu o Banco Real na execução por ele ajuizada, requerendo, então, a adjudicação do bem imóvel hipotecado, o que foi inicialmente deferido. Porém, com a oposição de embargos de terceiro naqueles autos, o processo foi suspenso.

Afirma que em 29.8.2013 reiterou o pedido de adjudicação do imóvel, o qual foi indeferido diante da suspensão da execução. Em 7.8.2014, diz que a executada teria comparecido aos autos noticiando a cessão do direito de posse do imóvel e concordando com o pedido de adjudicação, o que resultaria na quitação integral da dívida, pedido que foi indeferido em 25.8.2014.

Em sequência, em 24.6.2015, a Massa Falida de Minas Diesel teria comparecido aos autos da execução, noticiando o decreto de falência, tendo a execução sido suspensa com a arrecadação do imóvel hipotecado.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV e VI, do CPC (e-STJ fls. 867/870).

A apelação foi julgada improcedente, por unanimidade, pela 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sobreveio o recurso especial.

2. Da falha na prestação jurisdicional

No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Concretamente, verifica-se que o Tribunal local enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo que: (i) diante de uma cessão de créditos, devidamente formalizada por escritura pública, Realiza Holding S.A se sub-rogou nos direitos do Banco Santander (sucessor do Banco Real) e assumiu a condição de credora hipotecária da massa falida; (ii) mesmo

diante da alegação e comprovação da garantia hipotecária (direito real), a situação não tem o potencial de excluir o bem da arrecadação da massa falida, mas assegura, todavia, um crédito de natureza diversa; (iii) o manejo dos embargos terceiro configuraria verdadeira inadequação da via eleita, devendo a parte apelante proceder com a habilitação de crédito, em conformidade com o artigo 83, II, da Lei 11.101, de 2005; (iv) o direito real de garantia é direito sobre a coisa, quanto ao valor dela. Nem lhe retira substância, nem uso, nem fruto, nem habitação; (v) a hipoteca é o direito real de garantia sobre coisa imóvel alheia, que permanece em poder de seu titular, para execução pela não satisfação do crédito a que se vincula, com preferência sobre outros créditos; (vi) o imóvel arrecadado e objeto de hipoteca é de propriedade da falida, conforme matrícula imobiliária e a garantia real estabelece o direito de preferência do credor sobre o produto arrecadado com a excussão, tanto quanto baste a dívida ao pagamento da dívida, e (vii) a garantia real não autoriza transferência da propriedade ao credor.

Cumprido assinalar que as matérias contidas nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil não foram objeto de decisão pelo aresto recorrido, ressentindo-se do indispensável prequestionamento.

3. Do interesse e legitimidade

De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação, dentre elas a legitimidade e o interesse, é verificada a partir dos argumentos deduzidos pelo autor na petição inicial. Caso seja possível concluir a partir desses argumentos, abstratamente, que o autor é titular do direito alegado, está demonstrada a legitimidade ativa, devendo a análise prosseguir até o mérito.

Com a instrução do processo, caso fique demonstrado que o autor não é o titular da relação jurídica deduzida na lide, a questão é de improcedência do pedido e não de extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, o processo foi instruído e o juiz de primeiro grau concluiu que "o imóvel arrecadado e objeto de hipoteca é de propriedade da falida" (fl. 869, e-STJ), de modo que o bem deveria mesmo ser arrecadado. Apesar disso, extinguiu a ação sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, quando a hipótese era de resolução do mérito.

4. Da inteligência do artigo 93 da Lei nº 11.101/2005

Com o decreto falimentar, deve ser iniciado o quanto antes o procedimento de arrecadação dos bens do falido para formação da massa falida objetiva, evitando-se a dilapidação do patrimônio ou o perecimento do ativo.

Nessa fase podem ser arrecadados bens de propriedade de terceiro. Em razão disso, a lei prevê instrumentos para recuperação desses bens.

O artigo 85 da Lei nº 11.101/2005 trata da hipótese em que é arrecadado bem de terceiro ou em que referido bem esteja na posse do falido. Essa é a situação mais comum, estando fundado no direito real de propriedade.

Porém, no caso de turbacão de posse ou de direito, a lei garante ao proprietário o direito de opor embargos de terceiro. Nessa situação, a princípio, o bem ainda não foi arrecadado, estando ainda na posse do proprietário, que fundamenta seu pedido na turbacão. Eis os termos do artigo 93 da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil".

Comentando referido dispositivo legal, ensina Manoel Justino Bezerra Filho:

"(...)

Reexaminando a nova Lei – e corrigindo posição anterior –, **verifica-se que a Lei estabelece que os embargos de terceiro apenas devem ser utilizados nos casos em que não caiba pedido de restituição, enquanto a lei anterior deixava ao critério do autor do pedido a opção pelos embargos.** Justifica-se tal mudança pois, quando da vigência do Decreto-lei anterior, não havia ainda o instituto processual da tutela antecipada, e por isso havia casos nos quais era indispensável que a parte se valesse dos embargos de terceiro para que pudesse pedir a liminar de restituição, prevista no art. 1.051 do CPC da época. Tal motivo hoje não mais persiste, pois a parte interessada sempre poderá pedir tutela antecipada, em qualquer pedido de restituição.

Fixado esse ponto, **observe-se que os casos nos quais cabem embargos de terceiro ficam agora restritos. Os embargos serão utilizados, por exemplo, naqueles casos nos quais o interessado detém em suas mãos o bem e está a sofrer turbacão na posse. Imagine-se, apenas para facilitar o entendimento, alguém que adquiriu, de forma absolutamente correta, um veículo da empresa ora falida e que, acompanhando a falência posteriormente decretada, constata que foi expedido mandado para arrecadação do referido veículo. Este seria caso típico no qual não caberia o pedido de restituição, devendo assim o interessado valer-se dos embargos de terceiro.** Amador Paes de Almeida (Paes de Almeida, 21. ed., p. 230) lembra a eventualidade de bem atingido por sequestro determinado pelo juízo falimentar e ainda na posse do terceiro". (Lei de recuperação de empresas e falência [livro eletrônico] : Lei 11.101/2005 : comentada artigo por artigo. 7. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022).

Explica Marcelo Sacramone:

"(...)

Os embargos de terceiro poderão ser opostos por todo aquele que sofrer constricção ou ameaça de constricção **sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo (art. 674 do CPC). É medida cabível na hipótese, por exemplo, de se estar na iminência de arrecadar determinado objeto, com a expedição de mandado de arrecadação já ocorrida, ou na hipótese de o locatário ter o bem arrecadado pela Massa Falida em detrimento da propriedade do locador"** (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. pág. 455)

Fábio Ulhoa Coelho comenta:

"(...)

Quando a constricção judicial representada pela arrecadação lesa o domínio de coisa de terceiro encontrada na posse do falido, o remédio processual adequado é o pedido de restituição do caput do art. 85. Quando, porém, a posse é turbada ou usurpada pela arrecadação, o meio adequado para sua defesa contra o ato judicial são os embargos de terceiro.

Na falência de sociedade empresária limitada ou anônima, é difícil identificar-se exemplo de arrecadação de bem na posse do falido sobre o qual algum outro sujeito exerceria posse legítima também (sem o domínio), suscetível de tutela via embargos de terceiro. Na maioria das vezes, portanto, parecerá sem sentido a norma aqui comentada. Se a falida é sociedade empresária limitada ou anônima, não haverá hipótese em que o pedido de restituição não seja cabível na correção do ato de constricção judicial" (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 4. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, RB 123.1)

Assim, opostos embargos de terceiro, cabia à recorrente comprovar ter sido turbada na posse de bem de sua propriedade, o que não ocorreu.

Com efeito, conquanto a recorrente afirme que requereu a adjudicação do bem já no ano de 2010, tendo a falida comparecido aos autos em 6.8.2014 concordando com a adjudicação (e-STJ fl. 700), o fato é que a adjudicação não lhe foi deferida. Assim, não restou demonstrada a propriedade do bem arrecadado.

Por outro lado, ainda que a falida lhe tenha transmitido a posse do imóvel em 30.6.2014 (e-STJ fls. 44/46), sem a transmissão da propriedade, não haveria como se opor à arrecadação. Cumpre assinalar, apenas a título de reforço, que a transmissão da posse ocorreu já no termo legal da falência, fixado em 24.10.2013.

É preciso consignar que o imóvel, na ocasião, era objeto de ação de usucapião, conforme noticiado em embargos de terceiro (e-STJ fl. 660). Além disso, o proprietário da outra parte do imóvel noticiou que o bem estava indiviso, pleiteando determinada área (e-STJ fl. 617).

Diante desse cenário, sem o deferimento ou a efetivação da adjudicação, não há falar turbação da posse ou em direito incompatível com o ato de arrecadação do imóvel.

É preciso registrar que se a adjudicação tivesse sido realizada, estando pendente apenas os atos registrais, não se poderia arrecadar o bem, conforme já decidiu esta Corte no seguinte precedente:

"DIREITO FALIMENTAR. CIVIL. ARRECADAÇÃO DE IMÓVEL NO JUÍZO FALIMENTAR EMBARGOS DE TERCEIRO. ADJUDICAÇÃO ANTERIOR A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. REGISTRO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ARTS. 52, VII, DO DL 7.661/45 E 215 DA LEI 6.015/73. RECURSO DESACOLHIDO. - A ADJUDICAÇÃO OCORRIDA, EM SEDE DE EXECUÇÃO TRABALHISTA, EM DATA ANTERIOR A DECRETAÇÃO DA QUEBRA, PODE, MESMO APOS REFERIDA DECRETAÇÃO, SER LEVADA A REGISTRO PELOS ADJUDICATÁRIOS, ISSO EM RAZÃO DE NÃO CONSUBSTANCIAR ATO DA FALIDA, MAIS SIM MEDIDA EXPROPRIATÓRIA QUE SE EFETIVA POR IMPERATIVO ESTATAL".

(REsp nº 12.106/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 14/9/1993, DJ de 11/10/1993)

5. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Deixo de tratar dos honorários recursais (artigo 85, § 11, do CPC/2015), haja vista que não houve condenação em honorários sucumbenciais na origem.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0054708-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.125.139 / MG

Números Origem: 0024741569020 10000222139396003 15690200720148130024 24741569020
50209093420218130024

PAUTA: 09/09/2025

JULGADO: 09/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REALIZA HOLDING S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG076653

ADVOGADA : FABIANA DINIZ ALVES - MG098771

RECORRIDO : MASSA FALIDA DE MINAS DIESEL S/A

ADVOGADA : CYNTHIA BOLIVAR MOREIRA E BRITO - ADMINISTRADOR JUDICIAL
- MG067374

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Classificação de créditos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LEONARDO BRAZ DE CARVALHO, pela RECORRENTE: REALIZA HOLDING S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.